



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL N° 1.391/92

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) e dá outras providências.

ANTILSON RODRIGUES DE SOUZA-Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 09.12.92, aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - O transporte de passageiros em veículos de aluguel (taxi) constitui serviço de interesse público,<sup>1</sup> que somente poderá ser prestado mediante licença da prefeitura,<sup>1</sup> observando os preceitos desta lei.
- Art. 2º** - A fixação de pontos de estacionamentos de táxis será feita sempre pela Prefeitura,<sup>1</sup> atendendo às necessidades da população e o interesse público,<sup>1</sup> ouvida a Comissão Municipal de Trânsito e a Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Amambai.
- § 1º** - Qualquer ponto de estacionamento,<sup>1</sup> de taxi poderá ser extinto,<sup>1</sup> transferido de local,<sup>1</sup> ampliado ou diminuído, a critério exclusivo do Poder Executivo ouvido a APCAVRA.
- § 2º** - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto,<sup>1</sup> deverá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento ouvido a APCAVRA.
- § 3º** - Verificando-se a necessidade de redução do número de veículos,<sup>1</sup> serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto atingido.
- Art. 3º** - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
Gabinete do Prefeito**

**Art.4º:** Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei a posse do alvará de estacionamento,<sup>1</sup> expedido pela prefeitura,<sup>2</sup> anualmente sempre a título precário,<sup>3</sup> mediante requerimento protocolado até 31 de março de cada ano.

**Art.5º:** Para obtenção do primeiro alvará de estacionamento,<sup>1</sup> deverão os interessados dirigir requerimento à prefeitura,<sup>2</sup> com o parecer da APCAVRA,<sup>3</sup> instruído com os seguintes documentos.

**I - PESSOAS FÍSICAS**

- a) prova de habilitação profissional;
- b) atestado de antecedentes criminais e folha corrida da justiça;
- c) prova de pagamento da contribuição sindical da categoria;
- d) prova de propriedade,<sup>4</sup> copropriedade ou de compromisso de compra de veículo (táxi);
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) prova do cadastro junto ao Imposto de Renda;
- g) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- h) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará (apenas nos casos de transferência),<sup>5</sup> onde conste,<sup>6</sup> de maneira inequívoca,<sup>7</sup> que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei.

**II - PESSOAS JURÍDICAS**

- a) prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

- b) prova de realização ou integralização de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital registrado;
- c) prova de registro dos empregados;
- d) prova de propriedade,<sup>1</sup> co-propriedade ou de compromisso de compra da,<sup>1</sup> no mínimo 02 (dois) veículos (táxis);
- e) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- g) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará – (apenas nos casos de transferência),<sup>1</sup> onde conste,<sup>1</sup> de maneira inequívoca,<sup>1</sup> que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei;
- h) prova de cadastro junto ao Imposto de Renda;
- i) atestado de antecedentes criminais e folha corrida da justiça,<sup>1</sup> apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- j) dispor de sede e escritório no município.

§1º - No caso da letra "b" do item I deste artigo,<sup>1</sup> será negado o alvará de estacionamento se constar por crime doloso ou por crime culposo,<sup>1</sup> se reincidente até 03 (três) vezes,<sup>1</sup> num período de 04 (quatro) anos.

§2º - No caso da letra "i" do item II deste artigo,<sup>1</sup> será negado alvará de estacionamento se constar condenação por crime doloso ou culposo,<sup>1</sup> se reincidente num período de 03 (três) anos.

§3º - Os condutores de veículos empregados ou prepostos das pessoas jurídicas ficam sujeitos às mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas no que couber.

§4º - Em caso de morte do permissionário,<sup>1</sup> poderá seu herdeiro ou sucessor,<sup>1</sup> exercer ou indicar um motorista habilitado,<sup>1</sup> para condução de seu veículo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art.6º:** Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á " Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo (táxi) e como " Pessoa Jurídica" a empresa que assim for considerada pela Legislação do Imposto de Renda.

**Parágrafo Único -** Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Atestado Médico ou motivos outros de força maior, justificados pela APCAVRA, o motorista profissional ( pessoa física) poderá indicar outro condutor para dirigir o seu veículo enquanto perdurar a inatividade ou impedimento.

**Art.7º:** O permissionário deverá manter no veículo a sua identificação, afixada de modo visível e de acordo com modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.

**Art.8º:** Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser de categoria passeio, com lotação mínima de 2 (dois) e máxima de 5 (cinco) passageiros.

**Art.9º:** Os veículos utilizados nos serviços de táxi devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência e deverão conter:

I - placa luminosa no teto com a palavra "táxi";

II - tabela de preços;

III - dispositivo que indique estar o veículo livre ou em atendimento;

IV - indicação do permissionário;

V - No caso de empresa, identificação desta e do condutor do veículo;

VI - demais equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10:** As tarifas serão fixadas pelo Prefeito,<sup>1</sup> ouvida a Comissão Municipal de Trânsito e a APCAVRA, atendendo a necessidade da categoria profissional e o interesse da população,<sup>2</sup> levando-se principalmente em conta o aumento do custo de vida, os reajustes salariais e o poder aquisitivo médio do povo.

**Art. 11:** É obrigação do condutor de veículos de aluguel observar além dos deveres e obrigações da legislação de trânsito,<sup>3</sup> mais o seguinte:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - trajar-se adequada e decentemente;
- III - receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Policia; pelo clamor público; em visível estado de embriaguez; em estado que permita prever venha a causar danos ao seu veículo e/ou ao seu condutor ou que sejam portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- IV - fazer transitar o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- V - comunicar por escrito à APCAVRA,<sup>4</sup> sempre que tiver de afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - não violar a tabela de preços;
- VII - não cobrar acima da tabela,<sup>5</sup> sob qualquer pretexto;
- VIII - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário com excesso de lotação;
- IX - não angariar passageiros em frente a outros pontos constituidos,<sup>6</sup> salvo se não houver no momento veículo no ponto;
- X - manter especialmente quando em serviço, um assento



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

XI - exibir à fiscalização municipal sempre que solicitada, toda a documentação referente a sua permissão.

**Art.12:** As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou prepostos são passíveis das seguintes penalidades

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão do alvará de estacionamento por prazo certo;

IV - cassação da permissão;

**Art.13:** As penas serão aplicadas pelo órgão responsável, levando-se em conta a natureza da falta cometida, agravadas em casos de reincidência;

**Parágrafo Único:** A pena mais grave será sempre aplicada - após a terceira reincidência.

**Art.14:** A coordenação, fiscalização e controle do serviço de táxi ficará a cargo do órgão competente do Município, que manterá além de outros registros necessários ou convenientes fichários de:

I - ponto de estacionamento;

II - permissionários

III - veículos e

IV - coordenadores e auxiliares.

**Art.15:** O infrator ou responsável será, sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatado a infração, remetendo-se cópia à APCAVRA.

**Parágrafo Único:** Não sendo possível a notificação no ato da infração, será ela feita através da Associação, constando da mesma, obrigatoriamente, número do placa do veículo nome do infrator, se identificado ou o responsável a indicação da falta registrada e a penalidade aplicada.

**Art.16:** Os recursos contra a imposição de penalidades serão diri-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

I - à Comissão Municipal de Trânsito;

II - em última instância ao prefeito.

Parágrafo Único- Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedidos de reconsideração.

**Art. 17:** Os recursos serão interpostos por simples petição,<sup>1</sup> assinada pelo recorrente,<sup>1</sup> pela APCAVRA ou seu procurador e terão efeito suspensivo.

**§1º:** O prazo para recorrer será de 10 (dez) dias,<sup>1</sup> a contar da data de notificação regularmente feita;

**§2º:** Os prazos serão contínuos e peremptórios em dias de feriados;

**§3º:** Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil;

**§4º:** O direito de recorrer competirá ao infrator responsável e ou aos seus herdeiros,<sup>1</sup> podendo todavia o terceiro prejudicado,<sup>1</sup> recorrer em qualquer instância e dentro de 10 (dez) dias para o Prefeito.

**Art.18:** A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado ,e à APCAVRA.

**Art.19:** Os permissionários de cada ponto de estacionamento escolherão um coordenador e seu auxiliar ouvida a APCAVRA,<sup>1</sup> que atuarão sem nenhum ônus para o Município na manutenção da ordem, disciplina e respeito no local.

**§ 1º:** Os escolhidos deverão entregar à Associação,<sup>1</sup> documento firmado pela maioria dos permissionários do ponto que ateste sua qualidade de coordenar e auxiliar.

**§ 2º:** Sempre que houver alteração dos nomes [indicados para coordenador e seu auxiliar], novo documento será imediatamente entregue.

**§3º :** O auxiliar substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

estacionamento serão obrigatoriamente comunicados por escrito à Associação,<sup>1</sup> que é o órgão responsável pelos coordenadores ou auxiliares,<sup>1</sup> repassada à Prefeitura sob condição de incorrerem nas penas previstas no artigo 12.

**Art. 20:** Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários — os quais deverão concorrer com quotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho,<sup>1</sup> não lhes podendo ser exigida, além dessa despesa,<sup>1</sup> qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

**§1º:** Aos permissionários substituídos ou que vierem a ser admitidos nos respectivos pontos,<sup>1</sup> serão conferidos os mesmos direitos atribuídos as mesmas obrigações de que trata este artigo.

**§2º:** Compete ao Coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

**Art. 21:** O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados,<sup>1</sup> obedecerá às seguintes disposições:

I - edital de chamamento de interessados,<sup>1</sup> publicado pela Prefeitura,<sup>1</sup> em órgão de imprensa local,<sup>1</sup> pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

II - inscrição de interessados no período fixado pelo edital através de requerimento dirigido ao prefeito e a APCAVRA,<sup>1</sup> instruído com documentação probatória da situação alegada no pedido.

**§ 1º:** O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se às seguintes prioridades:

I - para aqueles que já foram permissionários e que desejam transferir-se de ponto,<sup>1</sup> prevalecendo em caso de empate a preferência a quem fizer prova de maior tempo na atividade nesta cidade.

II - para os que declararem a disposição de exercer a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

sob pena de cassação do alvará que lhe for concedido;

III. Para aqueles que contarem com maiores encargos familiares;

IV. Para aqueles que forem mais idosos;

§2º: Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha – dar-se-á por sorteio.

§3º: No caso de preenchimento das vagas, na forma do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, os claros resultantes serão ocupados pelos demais concorrentes seguindo-se as mesmas prioridades, até não se registrarem vagas a preencher.

Art.22: A qualquer permissionário será permitida a substituição de veículos, desde que atenda os artigos 8º e 9º desta Lei.

Art.23: Em caso de cassação do alvará de estacionamento, a Prefeitura tomará medidas junto às autoridades competentes para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como táxi.

Art.24: Os casos omissos nesta Lei serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes aplicáveis à espécie.

Art.25: Fica a Prefeitura Municipal de Amambai, autorizada a regulamentar a utilização nas vias e logradouros públicos os estacionamentos de veículos de aluguel destinados a pontos de táxi, táxi-minim, caminhões, charretes, carroças, autotáxi e autocônibus, observando o regulamento geral do trânsito para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.26: O número de veículos de aluguel, empregados no transporte de passageiros no município, fica limitado à proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes, considerando também para efeito de cálculo a população fixa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**Gabinete do Prefeito**

**§1º:** Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos da decimal 5 (cinco) e 0 (zero);

**§2º:** O número de automóveis de aluguel atualmente licenciado pela prefeitura continuará o mesmo, enquanto for alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo, que seja consultada a APCAVRA.

**Art. 27:** O regulamento será baixado mediante Decreto do Poder Executivo, na qual constarão obrigatoriamente o seguinte:

- I - Número de pontos;
- II - nome dos proprietários dos veículos;
- III - marca e chapa dos veículos;
- IV - lotação permitida em cada ponto;
- V - trecho da via pública onde será localizado o ponto;
- VI - as transferências de pontos e
- VII - matrículas dos motoristas.

**Art. 28:** O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 29:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 11 de dezembro de 1992

Antônio Rodrigues de Souza  
Prefeito Municipal